



Banco do  
Conhecimento



# PROTESTO INDEVIDO – DÍVIDA DESCONHECIDA / INEXISTENTE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 22.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0217582-65.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 20/06/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PROTESTO POR DÍVIDA INEXISTENTE. TRANSMISSÃO DO SUPOSTO DÉBITO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA DE 1995. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO PROTESTO E CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A REPARAR O DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. APELAÇÃO DO AUTOR PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA E RECURSO DA 2ª RÉ PLEITEANDO A REFORMA IN TOTUM DO DECISUM. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2. A ação foi ajuizada contra o sacador (cedente) e o cessionário, alegando a 1ª ré, Via Varejo, que, sendo endosso translativo, a responsabilidade pelo protesto irregular seria exclusivamente da empresa de cobrança endossatária, de forma que deveria ser afastada a presunção de solidariedade. 3. A cedente do título não apresentou o contrato que originou o protesto, ônus que lhe competia, sendo que o crédito foi cedido, pelo menos, após onze anos do vencimento da suposta dívida, uma vez que a 2ª ré foi aberta em 27/04/2007 e o protesto realizado em 11/08/2011. 4. O enunciado de Súmula nº 475 do Superior Tribunal de Justiça não afasta a solidariedade entre o endossante e endossatário (no caso, entre cedente e cessionário), conforme precedentes do STJ (Agravo em REsp. 628.741/RJ. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg em 17.04.2015 e Agravo em Resp 576.115-SP. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julg. 13 de abril de 2016). 5. A 1ª ré, Via Varejo S/A, praticou ato ilícito quando cedeu crédito sem lastro e já prescrito para outra empresa, que sequer apresentou contestação nos autos, tratando-se de conduta abusiva e ofensiva ao consumidor, pelo que todos os que integram o ato complexo do qual resultou o indevido protesto, devem ser responsabilizados. 6. O protesto indevido gera dano moral in re ipsa, devendo a verba indenizatória ser arbitrada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que não merece majoração, sendo proporcional e razoável à hipótese sub judice e de acordo com o que vem estabelecendo esta E. Câmara em casos análogos. Precedentes: 0332840-60.2015.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Jds Isabela Pessanha Chagas -

Julgamento: 25/04/2018 - Vigésima Quinta Câmara Cível; 0209101-84.2014.8.19.0001 - Apelação - Des(A). Sérgio Seabra Varella - Julgamento: 04/04/2018 - Vigésima Quinta Câmara Cível; 0327702-83.2013.8.19.0001 - Apelação - Des(A). Luiz Fernando De Andrade Pinto - Julgamento: 02/08/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível. 8. Juros de mora que incidem a contar do evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e 54 do STJ, por se tratar de relação extracontratual. 9. Apelação da ré desprovida, com a majoração dos honorários recursais para 12% do valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. Recurso adesivo do autor provido parcialmente para modificar o termo inicial dos juros moratórios para que incidam a partir da data do protesto.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

[0002257-87.2013.8.19.0082](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 08/05/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROTESTO COM BASE EM DUPLICATA, CUJA ORIGEM DOS SERVIÇOS PRESTADOS NÃO FICOU COMPROVADA. Sentença que julgou procedente a pretensão autoral, declarou inexistente a dívida apontada nestes autos, bem como condenou os réus, na forma solidária, a pagarem R\$6.000,00 (seis mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Insurgência da parte autora. Pretende a majoração da verba indenizatória para quarenta salários mínimos e a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso. No caso em exame, não há nestes autos qualquer prova da execução dos alegados serviços prestados. Destaque-se que a instituição financeira que recebe duplicata, deve estar atenta à principal característica desta cártula, conforme previsão da Lei nº 5.474/68, que é a existência de contrato de compra e venda mercantil ou a descrição dos serviços prestados. Assim, ao não proceder a averiguação da procedência ou veracidade do documento levado a protesto, o banco réu é responsável pelo dano causado à autora, pelo indevido protesto. Verifica-se que os réus levaram o nome da autora a protesto, em 05/09/2013, com base em duplicata, cuja origem dos serviços prestados não ficou comprovada. A autora se viu obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para ver atendida sua pretensão, tendo suportado lapso temporal próximo de quatro anos de angústia, uma vez que o Oficial do cartório procedeu a averbação da sustação dos efeitos do protesto em 29/08/2017. Além do angustiante lapso temporal, é importante consignar o inaceitável tratamento dispensado à parte autora, manifestado pela desconfiança quanto ao seu caráter moral, uma vez que a parte ré insiste em dizer que lhe prestou serviços, o que ficou provado não ser verdade. Tais fatos são ensejadores da acertada condenação indenizatória. Assim, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, considerando as características do caso concreto, sobretudo em atenção à reprovabilidade da conduta da parte recorrida, e ainda, como forma de dissuadir o fornecedor de manter comportamento abusivo no fornecimento de serviços e produtos, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral. No caso em questão, seria primordial que a parte recorrida agisse no sentido de proceder a averiguação da procedência ou veracidade do documento levado a protesto, o que, sem dúvida, reduziria consideravelmente sua responsabilidade e o valor indenizatório ora arbitrado, proporcionando, assim, uma sensação positiva quanto ao seu interesse de agir de forma proba, séria, em respeito à dignidade do consumidor, seja standard ou por equiparação. Na medida em que não age dessa

forma, evidentemente lhe recai o dever de reparar o dano de forma efetiva, em consonância com o princípio da reparação plena dos danos adotado na Constituição Federal (artigo 5º, inciso X), no Código Civil (artigo 927) e no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VI). Correção monetária sobre a verba indenizatória por danos morais, no caso em exame, cuida-se de responsabilidade extracontratual, esta incide desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

**0034549-44.2008.8.19.0004** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 04/04/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA CONDUTA ABUSIVA DA EMPRESA RÉ, CONSISTENTE NO PROTESTO POR INADIMPLEMENTO DE DUPLICATA MERCANTIL, REFERENTE À DÍVIDA POR ELA DESCONHECIDA. SUSTENTOU A PARTE RÉ A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA DÍVIDA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O SERVIÇO DE TRANSPORTE FOI CONTRATADO PARA ENTREGA DA MERCADORIA NA EMPRESA AUTORA E QUE NA NOTA FISCAL CONSTAVA COMO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO FRETE O DESTINATÁRIO DA ENCOMENDA. PEDIDO CONTRAPOSTO DA RÉ PARA CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COBRANÇA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA PRESTADO PELA RÉ NÃO RECONHECIDO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORA E DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC/2015 - ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, O QUE NÃO O FEZ. NÃO ACOINHAMENTO DO RECURSO, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

**0085578-98.2015.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 21/02/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. CONTRATAÇÃO DESCONHECIDA PELA AUTORA. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. §11 DO ART. 85 DO CPC/2015. 1. Negada pelo consumidor equiparado a existência de relação contratual cuja formação deveria se dar por meio de contrato escrito, impunha ao fornecedor trazer elementos probatórios que permitissem concluir o oposto, não se podendo exigir do autor a prova diabólica de que não contratou. 2. Observa-se na questão que não somente a autora desconhece a contratação que lhe era imputada como o protesto indevidamente lançado advinha de título já prescrito - tanto para a ação de execução, quanto para a de enriquecimento e mesmo para a cobrança fundada exclusivamente no título de crédito - o que configura forma de cobrança abusiva, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Cumpre bem notar o verbete sumular nº 236 desta Corte "São destinados a protesto, na forma da Lei 9.492/1997, títulos e

documentos de dívidas não prescritos, ainda que desprovidos de eficácia executiva". 4. Considerando não demonstra pela 1ª ré a cessão do crédito anteriormente à prescrição do título, sequer a regularidade da contratação celebrada, impõe-se o entendimento já cristalizado na sumula 332 deste Tribunal "No caso de endosso translativo, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão.", não havendo o porquê da responsabilização unicamente em face da 2ª ré cessionária do título. 5. Dano moral indubitável observando-se o entendimento já consolidado na sumula 89 deste Tribunal. 6. Observado o potencial econômico das partes, o aspecto compensatório e mesmo certo aspecto punitivo-pedagógico que visa a evitar a reincidência em novas condutas, observando o que vem sendo aplicado por esta câmara em casos análogos justo e adequado ao caso o valor de R\$10.000,00. 7. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem incidir os juros legais desde o evento danoso (sumula 54 do S.T.J. c/c art. 398 do C.C.) e correção monetária desde a data do arbitramento pelo sentenciante (súmulas 97 deste Tribunal e 362 do S.T.J.). 8. Ante a superveniência da vigência do novo CPC, faz jus a autora à majoração dos honorários advocatícios conforme §11 do art. 85 do CPC/2015, o que ora se faz no percentual de 15% observado o que outrora foi arbitrado pelo sentenciante. 9. Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

**0170903-75.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

RITO SUMÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PROTESTO INDEVIDO POR DÍVIDA DESCONHECIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENAR O PRIMEIRO RÉU (CASA DO EPI) AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 8.000,00 E, QUANTO AO BANCO RÉU, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ ARGUINDO A SUA ILEGITIMIDADE E, SUBSIDIARIAMENTE, A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO OU A REDUÇÃO DE SEU "QUANTUM". APELAÇÃO DA RÉ CASA DO EPI ALEGANDO, EM PRELIMINAR, O CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, A IMPROCEDÊNCIA "IN TOTUM" DOS PEDIDOS. CONTRARRAZÕES REQUERENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. De início, destaca-se a competência desta Câmara especializada, uma vez que, na espécie, aplica-se o disposto no enunciado nº 72 do Aviso TJ nº 15/2015 deste Tribunal de Justiça, "verbis": "Em demandas com fundamento na ocorrência de protesto indevido de duplicata mercantil, em que litiguem somente pessoas jurídicas, estando a parte autora na condição de destinatária final, a competência é das Câmaras Cíveis especializadas". Precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0062816-28.2014.8.19.0000. Des. Rel. Luiz Zveiter. OE. Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial. Data: 03/08/2015. 2. Recurso do banco réu não conhecido, uma vez que, quanto a ele, a decisão atacada julgou improcedente o pedido do autor caracterizando-se, assim, a ausência de interesse recursal, sendo certo, ainda, que da decisão que indeferiu o pedido de ilegitimidade não se insurgiu o Banco apelante. 3. Não merece prosperar a preliminar arguida pela Casa do Epi de nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial grafotécnica. E isso porque a decisão que indeferiu a produção da prova foi proferida em 27/03/2015, sob a égide do CPC/1973, logo, recorrível mediante agravo. Todavia, restou preclusa, considerando que transcorreu o prazo "in albis". Desta forma, deixo de conhecer o recurso nesta parte. 4. Cinge-se a controvérsia em verificar a validade da transação comercial, o cabimento de indenização em danos morais às pessoas jurídicas, bem como o percentual dos

honorários advocatícios. 5. Sendo assim, a parte da sentença que julgou improcedente o pedido do autor com relação a instituição bancária ré restou preclusa, com força de coisa julgada. 6. Da análise dos autos, denota-se que a pessoa que teria apostado a assinatura no recebimento das mercadorias (fl. 186 - indexador 178) afirmou que as inscrições não são suas, aduzindo que não assina por extenso há muito tempo, diferente de como constou no documento mencionado. Além disso, a ré Casa do Epi não refutou a alegação do autor de que a empresa teria encerrado as suas atividades em 30/10/2013 e a nota fiscal 85107, ter sido emitida em 21/03/2014, não se desincumbindo do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. 7. Desta forma, trata-se de conduta abusiva e ofensiva ao consumidor, pelo que todos os que integram o ato complexo do qual resultou o indevido protesto devem ser responsabilizados, à luz do art. 14 do CDC, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no §3º, frisando-se que não fora interposto recurso contra a parte do decisum que julgou improcedente o pleito autoral com relação ao banco réu. 8. No que tange aos danos morais, o protesto indevido gera, por si só, a obrigação de compensar os danos morais experimentados, porquanto tal medida acarreta abalo à reputação creditícia da parte autora. 9. É entendimento pacífico que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, nos termos do enunciado 227 da Súmula do STJ. 10. Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando as peculiaridades do caso sub judice, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 fixada na sentença deve ser reduzida para o valor de R\$ 5.000,00, proporcional com os danos experimentados e de acordo ao que costuma estabelecer esta Colenda Corte - 0198143-98.2012.8.19.0004 - Apelação - Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 01/02/2017. 11. Quanto ao pedido de redução dos honorários realizado pelo segundo apelante, não há qualquer modificação a ser feita, uma vez que foi observada a norma contida no art. 85, § 2º, do NCP. Já em contrarrazões, pugnou o autor pela majoração dos honorários, todavia, conclui-se pela inaplicabilidade do art. 85, § 11 do CPC/2015 na demanda em análise, já que a sentença de primeira instância fixou os honorários advocatícios no percentual máximo permitido no dispositivo legal. 12. Termo a quo dos juros modificado de ofício. 13. Recurso do banco réu não conhecido. Recurso do réu (Casa do Epi) conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização a título de dano moral para R\$ 5.000,00. Termo "a quo" dos juros de mora alterado de ofício para que incidam a contar do evento danoso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

=====

[0005689-34.2008.8.19.0036](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 18/07/2017 - OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO É DESPROVIDO DE CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DOS BANCOS ARGUINDO ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E, NO MÉRITO, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROCEDE A PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE, RECEBIDA MEDIANTE ENDOSSO-MANDATO TEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DÍVIDA INEXISTENTE. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MANDATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. SÚMULA N.º 99, DO TJRJ. DANO MORAL

CONFIGURADO E ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

**0030584-18.2014.8.19.0208** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 07/02/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/C COMPENSATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - DÍVIDA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DOS PROTESTOS E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - APELO DA RÉ - REJEIÇÃO DO RECURSO - SENTENÇA QUE, CORRETAMENTE, RECONHECEU O FATO DE QUE A NOTA FISCAL NÃO OSTENTAVA EMBASAMENTO FÁTICO-JURÍDICO - DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 227, DO STJ - HONRA OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE SE REVELARAM BEM OBSERVADOS NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2017

=====

**0011143-31.2011.8.19.0087** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 20/07/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE QUE LHE DÊ SUPORTE E CONSEQUENTE PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EMITENTE E OS ENDOSSATÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO E DECLARAR INEXISTENTE A DÍVIDA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APELO DO AUTOR, PRETENDO A CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBEU OS TÍTULOS, QUE SE CONFIRMA. TÍTULO RECEBIDO PELO BANCO MEDIANTE ENDOSSO MANDATO, CONFORME DOCUMENTO JUNTADO PELA PRÓPRIA AUTORA. PROTESTO DE DUPLICATA FRIA QUE ENSEJA ATO ILÍCITO PRATICADO PELO EMITENTE, JÁ QUE EMITIDA SEM CAUSA. TODAVIA, A AUTORA POSSUI PROTESTOS ANTERIORES, SEM QUE TENHA ALEGADO OU COMPROVADO QUE SE TRATAM DE PROTESTOS IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ: "DA ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, QUANDO PRÉEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO, RESSALVADO O DIREITO AO CANCELAMENTO." PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO NÃO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/07/2016

=====

**0001815-23.2011.8.19.0202** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 25/08/2015 - NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação declaratória, de obrigação de fazer e indenizatória. Protesto de título. Dívida desconhecida e não comprovada. Inversão do ônus da prova. Inércia da suposta credora em comprovar o contrato que originou a suposta dívida. Endosso translativo. Irrelevância. Responsabilidade da endossante, ora 1ª apelante, pelos danos causados em razão de protesto indevido. Endosso que não exime o credor do título de suportar as consequências do ilícito. Manifesta legitimidade ad causam no polo passivo. Aplicação da súmula nº 475 do STJ. Preliminar rejeitada. Cobrança e protestos indevidos. Risco do negócio que deve ser suportado pelo suposto credor. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Danos morais caracterizados. Restrições ao nome do autor perante instituições financeiras e no mercado abalando sua reputação, acarretando a recusa em celebração de negócios. Indenização fixada em valor modesto de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na sentença. Majoração para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Valor mais adequado à hipótese, conforme os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição e em consonância o valor concedido por este Egrégio Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes. Juros a contar da citação, es vi do art. 405 do Código Civil. Provimento parcial do segundo recurso, apenas para majorar os danos morais, mantida, no mais, a sentença, restando prejudicado o primeiro apelo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/08/2015

=====

**0025431-44.2013.8.19.0206** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 07/07/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DÍVIDA INEXISTENTE. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA DOS DANOS MORAIS (R\$ 6.000,00), ARBITRADA COM MODICIDADE, OLVIDANDO A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO, O QUE CONFIGURARIA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 07/07/2015

=====

**0179316-14.2013.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 18/06/2015 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

JARDEL SANTOS DA SILVA ajuizou ação indenizatória contra BANCO BRADESCO S A. O autor relata que foi surpreendido com protesto realizado pela ré, por dívida que desconhece. Pede a declaração de inexistência da relação jurídica,

cancelamento da restrição e reparação moral. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para cancelar o protesto e declarar inexistente a relação referente ao contrato nº 0942567874. O pleito indenizatório não foi acolhido, em razão de anotações restritivas preexistentes (fls. 61/63). Recurso do autor com argumento que os apontes anteriores também seriam indevidos e, por isso, há dano moral a ser compensado (fls. 64/67). Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 78/85). É o relatório. De fato, dispõe a Súmula nº 385 da Corte Superior que, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Entretanto, no caso dos autos, o apelante comprovou que as anotações preexistentes foram canceladas por ordem judicial, porque também decorreram da ação de terceiros estelionatários (fls. 68/70). A referida Súmula, portanto, é inaplicável à hipótese. Deve-se, então, reconhecer o dano moral. Atento aos valores recebidos pelo autor em outros processos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para reparar o dano, sem destoar da razoabilidade. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, por danos morais, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a contar desta data.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 18/06/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjri.ius.br)**